



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 163/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. JOGOS MUNICIPAIS DOS IDOSOS – JOMI. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Professor Marcos Carvalho que “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS OS JOGOS MUNICIPAIS DOS IDOSOS- JOMI, E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é importante dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

¹ **Direito Constitucional Esquematizado**, 25ª edição, 2021, página 909.



O que nos importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida.

Ao lermos a proposta, percebemos que o seu objetivo é instituir jogos esportivos destinados aos idosos no município de Anápolis, além de um comitê para a sua organização. Consequentemente, cria obrigações a órgão (no caso, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer) e servidores do Executivo local.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu artigo 77, inciso V, que é competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (artigo 54, incisos IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esse estudo um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a posição pacífica da Corte a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.²

² STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02.



Ademais, como forma de reforçar a posição que aqui é exposta, a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade de outra propositura protocolada nesta Casa de Leis, assim se manifestou:

[...] a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

Além disso, uma proposta de lei oriunda do Poder Legislativo não pode impor prazo ao Executivo para sua regulamentação, conforme já decidiu diversas vezes o Supremo Tribunal Federal. Em uma dessas ocasiões, a Corte invalidou dispositivos e expressões da Constituição do estado de São Paulo que estipulavam prazo para o governador expedir decretos e regulamentos.

Neste julgamento, segundo a relatora Ministra Rosa Weber, qualquer norma que imponha prazo para a prática de tais atos viola o princípio constitucional da separação de poderes, o que configura “indevida interferência do Legislativo em atividade própria do Executivo”. O primeiro item da ementa do acórdão é exposto a seguir:

[...] 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. [...]³

Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada



inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica de Anápolis, além da jurisprudência pátria, e com base em opinião da Procuradoria-Geral do Município, opina-se **DESAVORAVELMENTE** à proposta aqui analisada.

É o parecer.

Anápolis, 22 de setembro de 2022.

Vereador(a) Relator(a)